LEI Nº 4.727, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

Estima a Receita e fixa a despesa da Administração direta e indireta do Município, para o exercício financeiro de 2004 e dá outras providencias.

GUILHERME BASSEDAS COSTA,. PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, combinado com o art.124, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DO ORÇAMENTO FISCAL
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 1º - A Receita Orçamentária da Administração Direta e Indireta do Município é estimada em R$ 59.546.500,00 (cinqüenta e nove mil quinhentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais).

Art. 2º - As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, taxas, contribuições transferências e convênios de recursos da União e Estado, previstas na legislação vigente, discriminadas em anexo a esta lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

DESDOBRAMENTO	**ADMINISTRAÇÃO DIRETA**	**AUTARQUIAS DAE**	**SISPREM**	**TOTAL**
Receitas correntes	42.039.500,00	7.915.000,00	7.072.100,00	57.026.600,00
Recitas de capital	1.300.000,00	1.185.000,00	34.900,00	2.519.900,00
TOTAL	**43.339.500,00**		**9.100.000,00**	**7.107.000,00** **59.546.500,00**

DA FIXAÇÃO DA DESPESA
Seção I
DA DESPESA TOTAL

Art. 3º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita é fixada em R$ 59.546.500,00 (cinqüenta e nove milhões quinhentos e quarenta e seis mil quinhentos reais), desdobrada nos seguintes agregados:

Categoria	**Administração Direta**			**Autarquias**		**TOTAL**
Econômica	**Executivo**	**Legislativo**	**sub-total**	**DAE**	**SISPREM**	
Despesas ctes.	34.582.573,00	2.489.092,00	37.071.665,00	6.227.000,00	3.656.679,84	49.955.344,84
Desp.capital	5.107.487,00	504.348,00	5.611.835,00	2.704.000,00	3.450.320,16	11.766.155,16
Resev.contingência	656.000,00	-	656.000,00	169.000,00	-	825.000,00
TOTAL	**40.346.060,00**	**2.993.440,00**	**43.339.500,00**	**9.100.000,00**	**7.107.000,00**	**59.546.500,00**

Seção II
DA DISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS POR ÓRGÃOS

Art. 4º - A despesa foi fixada à conta dos recursos previstos no art. 2º, respeitadas a programação constante do Demonstrativo das Funções, Programas Projetos e de Atividades, apresentada por Unidade Orçamentária, conforme desdobramento de que trata o quadro Sumário Geral da Despesa por Unidade Orçamentária e Funções de Go0verno,a nexos a esta Lei, observando-se:

A- aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas transferidas pelos Governos do estado e da União, conforme art. 158, inciso IV e 159, inciso "b" da Constituição Federal, e das receitas próprias resultantes de impostos, para o MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino., conforme art. 212 da Constituição Federal;

B- aplicação de no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas transferidas dos Governos do Estado e da União, conforme art. 158, inciso IV e 159 inciso I "b" da Constituição Federal e das receitas próprias resultantes de impostos para o ASPS- ações e serviços públicos de saúde;

C- aplicação de no máximo 60% (sessenta por cento) do valor da Receita Corrente Liquida em despesas com pessoal, apurada na forma da Lei Complementar 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, distribuída da seguinte forma:

1- 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo, e

2- 06% (seis por cento) para o Legislativo.

D- aplicação do art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, para as despesas com o Poder Legislativo.

§ único- as aplicações da letra "D" serão comparadas através de balancetes e demonstrativos mensais, de modo a verificação e controle de sua compatibilidade com a gestão financeira.

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CREDITOS SUPLEMENTARES

Art. 5º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor de 10% (dez por cento) do orçamento com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I- anulação parcial ou total das dotações;
II- incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado no balanço;
III- excesso de arrecadação.

Art. 6º -O Limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I- atender insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e Encargos sociais , mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;
II- atender o pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais e amortização e juros da divida, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
III- atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de convênios;

IV- atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das Funções de Saúde, Assistência Social e os relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante cancelamento de dota.ões das respectivas funções;
V- atender insuficiência de dotações dentro da despesa fixada por elemento mediante a anulação de despesa, para repriorizar ações do mesmo projeto e/ou atividade, conforme conceitos definidos pela Lei 4320/64.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - A utilização de dotações com origem em convênios, fica condicionada a celebração dos instrumentos.

Art. 8º - As receitas abrangerão a receita tributaria própria, a receita patrimonial, as de serviços e as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal, desdobradas com o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 9º - só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias quando se configurar eminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pagamento.

§ único – a contratação de operação de credito para o fim especifico, estará condicionada ao limite máximo de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas de capital.

Art. 10 - A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, de saúde, assistência social, de manutenção e desenvolvimento do ensino, de obras e investimentos para manutenção do patrimônio, de obrigações e cumprimento de encargos sociais e amortização da divida, de cumprimento do regime de previdência do servidor público e para pagamento de aposentados e pensionistas de responsabilidade da administração direta e indireta.

Art. 11 - As despesas de suplementação alimentação e transporte, concedidos aos alunos do ensino fundamental e infantil, serão computados para satisfazer o percentual mínimo do Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 12 - O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo, para fins de cumprimento das suas obrigações e para recebimento de recursos na data aprazada, o relatório da execução orçamentária, mensalmente, até o 10º
(décimo) dia útil do mês subseqüente ao encerramento da execução mensal de sua gestão.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - São publicados em anexo a esta Lei, a classificação orçamentária da receita de acordo com os diferentes tributos e a classificação da despesa segundo dispositivos dos artigos 12 e 13 da Lei 4320/64 e da Portaria Ministerial nº 163/2001 a saber:

DA RECEITA:

I- receita segundo categoria econômica
II- receita segundo sub-categoria econômica
III- receita segundo origem dos recursos
IV- receita por fonte e subfonte classificada segundo vinculação.

DA DESPESA

V- despesas por categoria econômica
VI- despesa por grupo
VII- despesa por modalidade de aplicação
VIII- despesa por elemento
IX- despesa por subelemento
X- despesa por elemento e vinculação
XI- despesa por função
XII- despesa por subfunção
XIII- despesa por unidade orçamentária e função
XIV- despesa por função/subfunção/programa]
XV- despesa por função/programa/projeto/atividade
XVI- tabela de projetos e atividades
XVII- despesa por unidade orçamentária, com classificação institucional,funcional programática realizações segundo categorias econômicas elementos e subelementos

Art. 14 – Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Sant'Ana do Livramento, 17 de dezembro de 2003.

GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

EVAINE FERREIRA DE ÁVILA
Secretário M. de Administração

Nota: Através do ofício nº734, de 16/12/2003 foram vetadas as Emendas nºs 05,06,07,08,09,10,11,13,14,15,16,18,19 e 20.